



PROCESSO Nº 0386492024-8- e-processo nº 2024.000056639-7

ACÓRDÃO Nº 095/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: ANTONIO CARLOS RIBEIRO VINAGRE

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - MONTEIRO

Autuantes: DJALMA DA COSTA PEREIRA FILHO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - ICMS NORMAL FRONTEIRA - OPERAÇÃO COM GADO PARA FINS DE RECRIA - DIFERIMENTO - FATO GERADOR IMPROCEDENTE. MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. PROCEDÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- O recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas na forma do art. 2, §1º, IV, do RICMS/PB é devido na entrada interestadual de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento, mas não se aplica à entrada de gado adquirido destinado à criação, uma vez que essa situação está amparada pelo diferimento do recolhimento do imposto, nos termos do art. 460, I c/c art. 461, § 3º do RICMS/PB.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *provimento parcial*, para reformar a decisão monocrática e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000285/2024-00**, lavrado em 16 de fevereiro de 2024, em desfavor da empresa **ANTONIO CARLOS RIBEIRO VINAGRE**, inscrição estadual nº **16.348.546-1**, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao crédito tributário total de **R\$ 209,59 (duzentos e nove reais e cinquenta e nove centavos)**, sendo R\$ 139,73 (cento e trinta e nove reais e setenta e três centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106, II, “c”, c/c art. 2, §1º, V, ambos do



RICMS/PB e multa de R\$ 69,86 (sessenta e nove reais e oitenta e seis) nos termos do art. 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado o crédito tributário no valor de **R\$ 259.060,70 (duzentos e cinquenta e nove mil e sessenta reais e setenta centavos)**, sendo R\$ 172.707,12 (cento e setenta e dois mil, setecentos e sete reais e doze centavos) de ICMS, e R\$ 86.353,58 (oitenta e seis mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos), de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de fevereiro de 2025.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, EDUARDO SILVEIRA FRADE E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO  
Assessor



PROCESSO Nº 0386492024-8 - e-processo nº 2024.000056639-7

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: ANTONIO CARLOS RIBEIRO VINAGRE

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - MONTEIRO

Autuantes: DJALMA DA COSTA PEREIRA FILHO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - ICMS NORMAL FRONTEIRA - OPERAÇÃO COM GADO PARA FINS DE RECRIA - DIFERIMENTO - FATO GERADOR IMPROCEDENTE. MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. PROCEDÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- O recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas na forma do art. 2, §1º, IV, do RICMS/PB é devido na entrada interestadual de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento, mas não se aplica à entrada de gado adquirido destinado à criação, uma vez que essa situação está amparada pelo diferimento do recolhimento do imposto, nos termos do art. 460, I c/c art. 461, § 3º do RICMS/PB.

#### RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso de ofício interposto contra a decisão monocrática que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000285/2024-00, lavrado em 16 de fevereiro de 2024, em desfavor da empresa ANTONIO CARLOS RIBEIRO VINAGRE, inscrição estadual nº 16.348.546-1.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO REFERENTE A FALTA DE RECOLHIMENTO, DENTRO DO PRAZO LEGAL, O ICMS - NORMAL FRONTEIRA (1164), COM

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

PISO E2 SHOPPING TAMBIAÁ, Rua Dep. Odon Bezerra, 184 - Tambiá - CEP 58020-500 - João Pessoa/PB



BASE NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DOS ARTIGOS 106, INCISO II, ALÍNEA C, COMBINADO COM (C/C) O ARTIGO 2º, § 1º, INCISO IV, AMBOS DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97.

Em decorrência deste fato, o Representante Fazendário constituiu crédito tributário de **R\$ 259.270,29 (duzentos e cinquenta e nove mil duzentos e setenta reais e vinte e nove centavos)**, sendo R\$ 172.846,85 (cento e setenta e dois mil oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) de ICMS por infringência ao art. 106, II, “c”, c/c art. 2, §1º, V, ambos do RICMS/PB e multa de R\$ 86.423,44 (oitenta e seis mil quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos) nos termos do art. 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 3/23.

Cientificada por via postal, com aviso de recebimento em 23/02/2024 (fl. 24), a autuada, por intermédio de seu representante legal, ingressa com reclamação, alegando que os documentos de arrecadação que motivaram a lavratura do auto de infração em exame reportam-se a notas fiscais de entrada de gado bovino em seu estabelecimento, cuja finalidade é recria e com isso, por disposição expressa no RICMS/PB, assim como a decisão do Acórdão CRF-PB 67/2021, a acusação reputa-se improcedente. Por fim, a reclamante requer que o auto de infração em comento seja julgado improcedente.

Declarados conclusos nas fls. 46, os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que exarou sentença às fls. 49/51, cuja ementa segue transcrita:

*FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – NORMAL FRONTEIRA. ICMS NORMAL FRONTEIRA – OPERAÇÃO COM GADO PARA FINS DE RECRIA – DIFERIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.*

*- Face aos documentos trazidos aos autos, o gado é proveniente de outra unidade da Federação e destinou-se à criação para corte, fato que remete à prerrogativa do diferimento do recolhimento do imposto nos termos da legislação tributária de regência.*

*AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE*

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificado da sentença proferida pela instância prima em 28/10/2024, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.



Eis o breve relato.

VOTO

A *quaestio juris* versa sobre o julgamento de Recurso de Ofício relativo às acusações de FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - NORMAL FRONTEIRA (1164). A exação decorre das faturas nº 3026135324, 3028614752, 3028972294, 3030738686, 3031143558, que lançou ICMS Normal Fronteira decorrente das notas fiscais anexadas às fls. 8/22, cuja descrição dos produtos corresponde a “GADO BOVINO PARA RECRIA”.

*Ab initio*, ao pesquisar no sistema ATF da Sefaz-PB, confirma-se que o sujeito passivo apresenta como atividade econômica a “criação de bovinos para corte”: - Atividade(s) econômica(s): 0151-2/01 CRIACAO DE BOVINOS PARA CORTE (ICMS) 0151-2/01 CRIACAO DE BOVINOS PARA CORTE (Principal) 0153-9/01, CRIACAO DE CAPRINOS (Secundário) 0153-9/02, CRIACAO DE OVINOS, INCLUSIVE PARA PRODUCAO DE LA (Secundário).

Nessa senda, o contribuinte sujeita-se às normas especiais que tratam sobre operações com gado bovino, nos termos dos artigos 460, I c/c art. 461, § 3º do RICMS/PB, assim disposto:

Art. 460. Nas operações com gado bovino, suíno, bufalino e produtos resultantes de sua matança, observar-se-á o seguinte:

I – nas operações internas com gado o imposto será diferido para o momento de seu abate, onde será efetuado o recolhimento; (...)

Art. 461. Nas entradas dos produtos de que trata o artigo anterior, procedentes de outras unidades da Federação, o imposto será recolhido por ocasião de seu ingresso no Estado, na primeira repartição fiscal do percurso.

(...) § 3º **Nas operações de que trata este artigo, com gado para fins de recria, o imposto a recolher terá o mesmo tratamento de que trata o inciso I do artigo anterior.**

Portanto, no que concerne a operações de transferência de gado bovino, a decisão tomada na instância singular guarda conformidade com a legislação correlata, visto que as operações com gado bovino destinado à recria está amparada por diferimento tanto nas operações internas, quanto nas operações interestaduais, consoante as normas acima dispostas.

Deve-se observar, todavia, que na fatura nº 3028614752 consta a NFe 26977, emitida em 9/3/2023, do fornecedor PRIMAZA TERMOPLASTICOS LTDA, que acoberta a aquisição do produto “BRINCO GRANDE AMARELO FE GRAVADO”, logo, para essa nota fiscal é devido o ICMS diferencial de alíquotas, pois evidenciado pela atividade da empresa que se trata de uma mercadoria destinada ao uso e consumo de seu estabelecimento.

Conforme a inicial, a acusação foi descrita como falta de recolhimento do ICMS fronteira, com base no art. 106, II, “c” e art. 2, §1º, IV, ambos do RICMS/PB, ou seja, na hipótese a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem



oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado.

*Art. 2º O imposto incide sobre: (...)*

*§ 1º O imposto incide também: (...)*

***IV - sobre a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado (Lei nº 11.031/17);***

Assim, no tocante à NFe 26977, emitida em 9/3/2023, a acusação é procedente, dado subsumir aos pressupostos legais para o recolhimento do diferencial de alíquotas e a empresa não ter comprovado o pagamento do imposto devido.

Pelo exposto, o recurso de ofício é parcialmente procedente, reformando o entendimento esposado na instância singular, pelos fundamentos acima colocados.

**Com estes fundamentos,**

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *provimento parcial*, para reformar a decisão monocrática e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000285/2024-00**, lavrado em 16 de fevereiro de 2024, em desfavor da empresa **ANTONIO CARLOS RIBEIRO VINAGRE**, inscrição estadual nº **16.348.546-1**, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao crédito tributário total de **R\$ 209,59 (duzentos e nove reais e cinquenta e nove centavos)**, sendo R\$ 139,73 (cento e trinta e nove reais e setenta e três centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106, II, “c”, c/c art. 2, §1º, V, ambos do RICMS/PB e multa de R\$ 69,86 (sessenta e nove reais e oitenta e seis) nos termos do art. 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado o crédito tributário no valor de **R\$ 259.060,70 (duzentos e cinquenta e nove mil e sessenta reais e setenta centavos)**, sendo R\$ 172.707,12 (cento e setenta e dois mil, setecentos e sete reais e doze centavos) de ICMS, e R\$ 86.353,58 (oitenta e seis mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos), de multa por infração.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 19 de fevereiro de 2025.

Lindemberg Roberto de Lima  
Conselheiro Relator